ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.004424/2002-45

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10410.004424/2002-45
Recurso nº	162.129 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.840 – 1ª Turma**
Sessão de	10 de dezembro de 2013
Matéria	IRPJ e outros
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SOCÔCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A inobservância da trava pode gerar hipótese de postergação, quando o sujeito passivo comprova o pagamento do tributo postergado em exercícios subsequentes até o lançamento. Se não demonstrada a postergação, não há como a mesma ser acatada pela fiscalização ou pelo órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo- Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Susy Gomes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Hoffmann (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls.165/170) em face do acórdão de n° 1805-00.073, proferido pela 5ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de 28 de maio de 2009.

O auto de infração, lavrado em 26/07/2002 (fls. 56/59), consubstancia a exigência de CSLL no montante de R$ 86.592,36 referente ao fato gerador ocorrido em 31/03/1998, em razão de compensações indevidas realizadas relativas a períodos anteriores e acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 60/73) na qual alegou, preliminarmente, a nulidade do lançamento em razão do mandado de procedimento fiscal referir-se exclusivamente ao IRPJ, sendo que a expedição de mandado suplementar para a exigência da CSLL culminaria em nulidade do procedimento. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese:

(i) Inconstitucionalidade da limitação de 30% na compensação.

(ii) Alternativamente, afirma que trata-se de postergação do pagamento da exação e não de falta de pagamento, vez que no ano-calendário de 1997 o estoque de prejuízo fiscal de anos anteriores foi integralmente consumido pelo lucro líquido obtido no período em questão. Assim, o valor que deixou de ser recolhido no ano-calendário de 1997 foi pago nos anos-calendários seguintes, consoante legislação de regência e Parecer Normativo n° 02/96.

Sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) que, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 1997
>
> ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.
>
> As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.

A partir do ano-calendário 1995, a compensação de base de calculo negativa da CSLL é limitada a 30% (trinta por cento) do Lucro Liquido ajustado pelas adições e exclusões determinadas na legislação de regência, limitada ainda ao saldo existente no período de apuração.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CSLL. POSTERGAÇÃO.

Considera-se postergada a parcela da contribuição relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. A compensação de base de cálculo negativa, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 120/132) no qual reiterou as razões de sua impugnação.

A 5ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão de 28 de maio de 2009, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte (Acórdão 1805-00.073) (fls. 153/160), em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Os casos de decretação de nulidade no seio do processo administrativo fiscal estão adstritas aos casos de incompetência da autoridade administrativa ou cerceamento de defesa.

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - O lançamento de oficio para exigir contribuição social sobre o lucro, devida em razão da falta de observação da trava de 30% para a compensação da base de cálculo negativa, deve atender ao disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94, relativo à postergação no pagamento do imposto. Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria n° 256/2009) interpôs recurso especial (fls. 165/170) aduzindo divergência jurisprudencial com o acórdão de n° 105-13924

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(paradigma). Aduz a d. Procuradoria que "*Diversamente do julgado da Quinta Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes indica que a compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL não caracteriza hipótese de postergação de tributos*".

Em exame de admissibilidade às fls. 206/207, por meio do Despacho de n° 1200-0.403/2009, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 204/213.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, cuida-se de autuação objetivando a cobrança dos valores compensados acima do limite de 30% relativos ao fato gerador ocorrido em 31/03/1998. Em sua defesa, o contribuinte aduz que na realidade trata-se de postergação do pagamento da exação uma vez que, "*no ano-calendário de 1997, o estoque de prejuízo fiscal, de anos-calendários anteriores, foi consumido, integralmente, pelo lucro líquido obtido nesse período, passando, então, a autuada a pagar normalmente o tributo nos períodos base seguintes, uma vez que esgotou o seu estoque de prejuízos fiscais. Na realidade não houve falta de pagamento do tributo, mas sim postergação do seu pagamento, uma vez que o valor que deixou de ser recolhido no ano-calendário de 1997 foi pago nos anos-calendários seguintes, conforme dispõe a legislação tributária a respeito da matéria, especialmente o Parecer Normativo n° 02/96*."

A Fazenda Nacional, por seu turno, citando jurisprudência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sustenta que a compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL não configura hipótese de postergação de tributos, alegando que no presente caso não há qualquer relação entre a infração apurada no Auto de Infração - a redução indevida de base de cálculo - com a postergação do pagamento em razão de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou reconhecimento de lucro.

Antes de adentrar às questões específicas do caso, para elucidação da questão, faz-se necessário tecer alguns comentários preliminares.

A Lei n° 8.383/91 reconhecia o direito à compensação integral das bases de cálculo negativas da CSLL com os resultados positivos apurados nos períodos subseqüentes, conforme o artigo 44, parágrafo único, abaixo transcrito:

> *"Parágrafo Único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subseqüente, no caso de pessoa jurídica tributada no lucro real."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com o advento da Medida provisória nº 812, de 30.12.94, o limite para o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL deixou de ser temporal, para ser quantitativo. Assim, a Lei nº 8.981, de 30.01.95, objeto de conversão da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, em seu artigo 58, determinou que a partir de janeiro de 1995 o lucro líquido ajustado somente poderia ser reduzido por compensação das bases de cálculo negativas da CSLL apuradas em períodos anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme abaixo transcrito:

> *"Art. 58. Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos base anteriores em, no máximo, trinta por cento."*

A Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, manteve em seu artigo 16 o limite de 30% previsto na Lei n° 8.981/95 para a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL:

> *"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendários subseqüentes, observado o limite máximo de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n° 8.981, de 1995".*

A compensação das bases de cálculo negativas da CSLL passou a ser limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, sem, contudo, haver limite temporal para que os contribuintes efetuassem tal compensação.

Não há que se discutir, pois, a legalidade da trava em hipótese de continuidade da pessoa jurídica, vez que já foi, inclusive, declarada pelo judiciário, além de ser objeto da Súmula nº 3 do 1º Conselho de Contribuintes, (Súmula CARF n° 03)

> *Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Assim, deve o contribuinte observar o limite quantitativo para o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, sendo certo que, se não integralmente utilizado o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa da CSLL no ano imediatamente subseqüente, poderá ser utilizado nos demais anos subseqüentes, sem que ocorra a prescrição deste direito. O que se discute, portanto, é se ao desrespeitar a trava, o prejuízo causado ao erário é o de não recolhimento ou o da postergação do tributo.

Isso porque, dado o fato de o contribuinte compensar integralmente a base negativa da CSLL em determinado ano-calendário, verifica-se a (in)existência de base negativa a ser utilizada nos anos-calendários subsequentes. Melhor dizendo, a base de cálculo negativa utilizada num determinado ano-calendário, implica, por decorrência lógica, na sua não utilização nos anos-calendários subsequentes. Se nestes anos-calendário subsequentes o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte auferiu lucro e o tributou, então acabou por recolher a contribuição que seria devida caso não houvesse desrespeitado a trava. Ao recolher em momento posterior o tributo que deveria ser recolhido no ano-calendário em que desrespeitada a trava, está-se diante de postergação de imposto.

Sobre a postergação do pagamento do imposto, foi editado o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28.08.1996, que fixou os procedimentos que devem ser integralmente adotados pela fiscalização, quando do lançamento do tributo postergado:

> *"§5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:*
>
> *a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;*
>
> *b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*
>
> *§6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.*
>
> *§7º O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.*
>
> *(...)*
>
> *5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:*
>
> *a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;*
>
> *b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;*
>
> *d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subseqüente, até o período-base de término da postergação;*
>
> *e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subseqüente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;*
>
> *f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;*
>
> *g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido."*

Nos termos do referido Parecer, devem ser efetuados todos os ajustes e recomposições inerentes à legislação aplicável a ambos os exercícios, inclusive com a correção monetária sobre os valores que integrariam o Patrimônio Líquido da empresa, se corretamente contabilizada, deduzindo-se esses montantes da base de cálculo do período subseqüente (item 5.3, letras "d" e "e" do citado parecer). Só depois desses ajustes tornar-se-ia possível quantificar a postergação.

A compensação do prejuízo fiscal, como já reiteradas vezes decidido por esse colegiado relativamente a outras matérias, não faz parte do momento da quitação do tributo, mas da sua formação de base de cálculo. A partir dessa premissa, tem-se também o disposto no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), o qual traz em seu artigo 273 a seguinte previsão:

> *Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):*
>
> *I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou*
>
> *II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

CÓPIA

Assim, se entre o ano calendário em que houve a compensação acima da trava e o ano-calendário em que efetuado o lançamento verificou-se que não houve prejuízo ao erário quanto ao valor principal devido, porquanto o montante compensado a maior em um ano implicou em tributação nos anos subsequentes, há que se lançar, sobre esse valor, tão somente os efeitos da postergação, vale dizer, da mora.

Voltando ao presente, verifico que cuida-se, *in casu,* exatamente de hipótese de postergação no pagamento do imposto, uma vez que o valor que deixou de ser recolhido pelo contribuinte no primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, em virtude da compensação de base negativa em percentual superior a 30%, foi integralmente paga, de forma espontânea, nos trimestres subseqüentes no mesmo ano-calendário, conforme informações constantes da tabela abaixo reproduzida:

DESCRIÇÃO	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
	CSLL			
Resultado antes da CSLL	(604.244,59)	(98.032,45)	1.268.748,01	377.871,68
Adições	1.157.432,51	1.568.985,51	1.614.595,94	1.614.122,05
Baixas	(723,68)	(507,59)	(822,38)	(107.563,74)
Base cálculo	**552.464,24**	**1.470.445,47**	**2.882.521,57**	**1.884.429,99**
Prejuizos a compensar	(552.464,24)	(394.481,39)	0,00	0,00
Base de cálculo efetiva	**0,00**	**1.075.964,08**	**2.882.521,57**	**1.884.429,99**
Valor a recolher	**0,00**	**86.077,13**	**230.601,73**	**150.754,40**

Conforme bem asseverou o Conselheiro Edwal Casoni no acórdão de recurso voluntário (AC 1805-00.073): "*(...) equivocou-se a fiscalização ao não considerar o direito remanescente de absorção dos prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou a maior (além do limite de 30%), tendo em vista que a glosa se refere unicamente ao primeiro trimestre do ano-calendário em questão, e nos demais houve pagamento de CSLL, poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes àquelas consignados, e antes mesmo da autuação, bastando analisar a DIPJ da contribuinte às fls. 29 a 32*."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cobrar o valor da base de cálculo negativa da CSLL sabendo que a mesma poderia, mas não foi aproveitada, nos anos-calendário/exercícios ou trimestres subsequentes, como sói ocorre neste caso, é tributar valor que sabidamente não era devido. Se há prejuízo ao erário, este corresponde à postergação do pagamento do imposto, aos efeitos da mora.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante neste Egrégio Conselho:

> IRPJ — PREJUÍZO FISCAL — INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO — POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. O lançamento de oficio para exigir imposto de renda devido em razão da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal deve observar o disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94 e no PN 02196.
>
> IRPJ — CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO — PERÍODO-BASE DE 1989 — PLANO VERÃO — IPC X BTNF — Para efeitos da correção monetária de balanço do ano de 1989, deve-se utilizar o IPC, real indexador da inflação e, conseqüentemente, da CMB. Recurso Provido (Recurso Voluntário n°. 121743, Acórdão n°. 107-05988, 7° Câmara do 1° CC, Proc. n°. 10980.007933/98-27, Relator Paulo Roberto Cortez).
>
> POSTERGAÇÃO DE RECEITAS — À inobservância do regime de competência, aplica-se o disposto no art. 219 e seus §§ do RIR/94, sendo exigível apenas a diferença do imposto, se houver, bem como os acréscimos da correção monetária, multa e juros moratórios (PN CST n°. 02/96). - (Recurso de Oficio n°. 124932, Acórdão n°. 103-20573, Câmara do 1° CC, Proc. n°. 10283.013004/99-78, Relator Paschoal Raucci).
>
> CSLL TRAVA PARA APROVEITAMENTO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA — CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A inobservância da trava geral, não impede a hipótese de postergação quando o sujeito passivo comprova o pagamento de tributo postergado em exercícios subseqüentes. Se não demonstrada à postergação, mantém-se a exigência fiscal. Recurso especial provido. (Recurso Voluntário n°. 142997, Acórdão n°. CSRF/01 - 06.054, la Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais Proc. n°. 10283.000677/00-91, Relator Karem Jureidini Dias).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da d. Fazenda.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 06/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA